



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/1993
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 11020-000.142/91-93

Sessão de 24 de março de 1993

ACORDÃO N.º 201-68.840

Recurso n.º 88.726

Recorrente INDÚSTRIA DE MATRIZES BELGA LTDA.

Recorrida DRF EM CAXIAS - RS

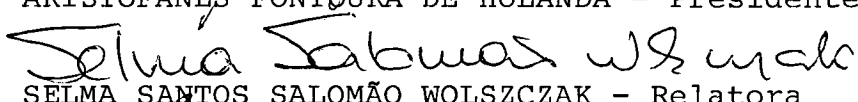
IPI - Lei nº 7.988/89 introduziu redução de imposto, passando a regular a matéria. Não há como invocar, de então, o D.L. nº 2.433/88 e D.L. nº 2.451/88, relativas a isenção, ou o art. 41, § 1º, do ADCT. Industrialização por encomenda. Saída para estabelecimento de terceiros, para testes e finalização, com a suspensão deferida por lei. Retorno ficto com subsequente remessa ao encomendante. Correto o procedimento. **Recurso provido.**

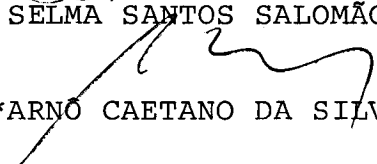
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDÚSTRIA DE MATRIZES BELGA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993


ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora


*ARNÓ CAETANO DA SILVA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

* VISTA EM SESSÃO DE **27 AGO 1993** ao PFN, Dr. AIRTON BUENO JÚNIOR, ex-vi da Portaria PGFN nº 356. Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SÉRGIO GOMES VELLOSO, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 11.020-000142/91-93

Recurso n.º: 88.726

Acórdão n.º: 201-68.840

Recorrente: INDUSTRIA DE MATRIZES BELGA LTDA.

R E L A T O R I O

Trata-se de recurso voluntário que interpõe a Recorrente contra a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeiro grau. Os itens em discussão se resumem aos de números 1 e 4 do auto de infração que imputam à Recorrente as seguintes infrações:

- Promover a saída de produtos industrializados lançando o IPI com a redução prevista no art. 96 do Decreto 99.073/90 e no art. 5º da lei 7.988, de 1989, que beneficia os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como suas ferramentas e acessórios, que se destinem a integrar o ativo imobilizado e a serem empregados no processo produtivo, em estabelecimentos industriais. O Fisco aponta que o art. 41 das Disposições Transitórias da Constituição Federal revogou tal incentivo fiscal.

- Dar saída a produtos industrializados por encomenda de empresa sediada na Zona Franca de Manaus com destino a estabelecimento, em São Paulo, do mesmo grupo da empresa encomen-

se aplicar a um setor específico da indústria.

Alega ainda a empresa que, mesmo que fosse setorial o benefício concedido, e portanto abrangido pelo dispositivo constitucional, a Lei nº 7.988 de 1989, que o instituiu, é posterior à Constituição, o que impossibilita seja o disposto nesta lei considerado revogado pelo art. 41, §1º das Disposições Transitórias da Constituição.

Postula, mais, que se desconsidere a autuação no que tange ao período entre 05/10/90 a 27/12/90, por, no mínimo durante este tempo, haver a ora Recorrente agido conforme a lei vigente à época, ou seja, conforme a Medida Provisória nº287, revogada em 27/12/90.

Em informação fiscal prestada a fls. 63/65 o agente fiscal se pronuncia no sentido de que o crédito lançado é devido. Sugere que nunca ocorreu remessa de produtos para a Zona Franca de Manaus, acusando a ora recorrente de simular venda para zona isenta com o intuito de entregar as peças vendidas para empresa do mesmo grupo em São Paulo. O autor do feito fiscal baseia sua acusação em que não há pagamento por parte da autuada pela industrialização prestada pela empresa sediada em São Paulo e em que a remessa para Manaus só se dá depois de utilizado o produto pelo estabelecimento em São Paulo.

No que tange ao item 1 da acusação fiscal, o autuante diz que, no Boletim Central - DPRF nº151, de 23/10/90, está expresso o entendimento da Coordenação do Sistema de Tributação no sentido de que a lei nº 7.988 não corresponde a confirmação

dante, para testes, com suspensão do IPI, sem haver posterior retorno ao estabelecimento da autuada. O agente fiscal observa que os testes feitos pela empresa do mesmo grupo da encomendante nos produtos recebidos não devem ser tidos como industrialização, como quer a empresa, *"visto que, após os testes sugeridos, os produtos são remetidos para outro estabelecimento do mesmo grupo do que realiza os testes sem retornarem ao industrializador, havendo apenas a emissão de Notas-Fiscais que não corresponderam a efetiva saída dos produtos."*

Em impugnação, tempestivamente apresentada, argumenta que a operação indicada no último item do auto de infração constitui legítima industrialização, como definida no art.3º, inciso II, do RIPI/82. Afirma que o estabelecimento destinatário dos bens realiza testes, que descreve como aperfeiçoamento do produto remetido, o que caracterizaria a industrialização, e alega que as mercadorias entregues a empresa do grupo da encomendante não foram remetidas novamente para os estabelecimentos da Recorrente por mera economia de tempo e de recursos. Explica ainda que, se não fosse essencial à industrialização a fase de testes, sem a qual a recorrente declara ser inservível o produto, muito mais benéfico para ela seria faturar os produtos contra as encomendantes no momento da entrega.

Quanto às saídas com redução de IPI, a empresa afirma que o incentivo fiscal revogado pela Constituição Federal seria o de natureza setorial, sendo que o benefício de que trata o auto de infração neste particular não tem este caráter, por não

nicípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei."

Ora, no caso é evidente que o Poder Executivo reavaliou o benefício de que se trata e propôs ao Poder Legislativo as medidas que entendeu cabíveis, a saber, justamente a transformação da isenção em redução de alíquota. Essa proposta foi acolhida converteu-se na Lei 7.988/88, que, conseqüentemente, rege a hipótese.

A previsão contida no § 1º do artigo 41, citado, somente cabe quando o Poder próprio não reavaliou ou não propôs qualquer medida relativa ao incentivo fiscal, ou ainda quando essa medida não foi acolhida pelo Legislativo e transformada em Lei.

No que concerne ao outro tópico da acusação, melhor sorte não cabe, ao meu ver, à pretensão fiscal.

É que o bem industrializado é molde. Esses moldes destinam-se à fabricação, por injeção ou compressão, de produ-

no, de produtos industrializados a serem utilizados no processo produtivo em empresas nacionais e a serem integrados ao Ativo Imobilizado das empresas adquirentes. Essa lei é posterior à promulgação da Constituição, e pois, ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Assim, não cabe discutir no caso ora em tela se a Lei nº 7988/89 representa ou não ratificação de incentivo setorial criado antes da Constituição, eis que ela não cuida de ratificar outros benefícios, mas sim de redução de alíquota.

Por isso mesmo é impertinente questionar se tal benefício é ou não setorial.

Por outro lado, não tem qualquer procedência a tese esposada no Boletim nº 1, segundo o qual o benefício de que trata o DL 2.433/88 com a redação do art. 1º do DL 2451/88, alterado pelo art. 1º da Lei 7.988/88, somente vigorou até o dia 4 de outubro de 1990, por força do disposto no art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Com efeito, a Lei nº 7.988/88 transformou o benefício de isenção em redução de alíquota, de sorte que ocorreu, não uma ratificação, mas um estabelecimento de benefício diferente para a mesma hipótese. De nenhuma forma, portanto, trata-se aqui da hipótese prevista no § 1º do artigo 41 do ADCT, verbis:

"Art. 41 - Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Mu-

segue-

setorial, donde conclui que, porisso mesmo é de se considerar revogado pelas Disposições Transitórias da Constituição Federal. Por outro lado, o julgador singular excluiu da exigência original a nota-fiscal nº 2.016, referente a venda, para a empresa Singer, de molde para acoplamento de peça denominada "TENSION MECHANISM SUPPORT", anexada aos autos pela Chefia da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal de Caxias do Sul, por não guardar esta nota qualquer relação com o objeto do auto.

Em peça recursal interposta a esta Câmara, a contribuinte reproduz as razões que já expendera quando da impugnação do lançamento.

Acusa, no mais, de imoral e injurídica a decisão proferida, por exigir da empresa o pagamento de imposto não recolhido exatamente em atenção à Medida Provisória 287/90, durante seu período de vigência, e pede sua reconsideração pela autoridade julgadora de primeiro grau.

E o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK.

Entendo que assiste inteira razão à Recorrente no que tange os dois tópicos objeto da lide.

Com efeito, as saídas beneficiadas com a redução de 50% do valor do IPI a recolher, na forma do disposto no artigo 5º da Lei 7.988/88, consistem em vendas, no mercado inter-

de incentivo fiscal já existente.

O agente fiscal termina por apontar que nenhuma nota-fiscal com data anterior a 09/10/90 foi incluída nos autos.

A decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeiro grau confirma parcialmente a posição da autoridade fiscal. Assim, adota, no geral, como fundamento do juízo, as razões expostas pelo fiscal autuante. No que se refere ao item 4 da autuação, concorda com a informação fiscal, considerando inverossímil a necessidade de testes em produtos industrializados de tão alto custo e tão pesados como os descritos pela empresa e nas notas-fiscais apresentadas. Nesse particular, diz a autoridade julgadora é provável que em São Paulo não ocorram testes de qualquer natureza nas peças remetidas, e que mesmo que tais testes ocorram, não caracterizam processo industrial.

Sobre o item 1, a autoridade julgadora de primeira instância menciona o Boletim nº 151, já citado na informação fiscal, tomando-o como fundamento para também entender que o incentivo fiscal de que trata a Lei nº 7.988, de 1989, não representa confirmação de benefício preexistente. Aduz ainda que, conforme disposição constitucional (art. 62), as Medidas Provisórias não convertidas em lei no prazo de 30 dias a contar da publicação perdem sua eficácia desde sua edição. Isto, segundo a decisão recorrida, tornaria inválido o argumento de que, no período de vigência da Medida Provisória, a empresa teria agido de acordo com a lei. A decisão de primeiro grau assinala que a própria Impugnante reconheceu que o incentivo ora examinado é

nota de venda para Manaus é de 24.05.90, conferindo-se a inter-
nação pelo conhecimento nº 576; a quarta data de 22.10.90, a
nota de retorno é de 7.11.90, as notas de venda para Manaus da-
tam de 8.11.90 e 14.12.90, e a quinta é de 1.12.90, ainda não
tendo ocorrido o retorno, quando da ação fiscal, em janeiro de
91.

Conforme consta da decisão recorrida, os moldes em
questão "são de elevado custo, tanto que o valor total das 5
notas-fiscais constantes da autuação e referentes apenas a 7
moldes é de Cr\$ 10.046.927,72". Ainda segundo a fiscalização e
as afirmações expendidas pelo julgador singular, trata-se de
bens de característico porte, "moldes de aço, alguns de peso
considerável, chegando 3 deles a pesar, cada um, 506 kg".

Não se coaduna com o bom senso, portanto, a acusa-
ção fiscal. Os bens de tão elevado peso ficam no estabelecimen-
to destinatário por apenas alguns dias, as notas de retorno
"ficto" estão nos autos, e as notas de venda para Manaus foram
emitidas logo em seguida, havendo nos autos a prova possível da
internação. Desta maneira, não há qualquer lógica em admitir
que a saída para São Paulo decorresse de qualquer outro motivo
senão o ajuste e o acabamento. O fato de não haver pagamento a
esse destinatário nada prova, até porque, tratando-se de empre-
sas do mesmo grupo do encomendante, ou estabelecimento deste,
certamente o preço de venda do produto levou em consideração
essa prestação, havendo possivelmente acerto entre os estabele-
cimentos da encomendante ou entre as empresas do mesmo grupo,

tos de borracha ou plástico.

A Recorrente insiste em que a fase final de industrialização desses moldes ocorre durante os testes de funcionamento, quando são feitos os ajustes e modificações necessários, garantia de qualidade, operacionalidade e segurança. A fiscalização e a autoridade recorrida, por sua vez, insinuam que nenhum serviço foi prestado pela primeira destinatária dos bens, porque nenhum pagamento lhe fez a Recorrente por conta da suposta operação de aperfeiçoamento, e porque os bens não retornaram ao estabelecimento remetende, não se cumprindo assim a hipótese do artigo 36 , inciso I, do RIPI/82.

Pretendem assim apoiar a exigência na incidência tributária ocorrida quando da remessa ao estabelecimento sediado em São Paulo.

O exame detido dos fatos conduz, entretanto, a outra conclusão.

Com efeito, verifica-se pela leitura dos autos que o questionamento cinge-se a 5 remessas. Na primeira delas a Recorrente remeteu os bens para São Paulo em 1.2.90, a nota de retorno é de 15.3.90 e a nota de remessa para a Zona Franca de Manaus é de 6.4.90, comprovando-se a internação pelo conhecimento de transportes nº 614; na segunda a remessa inicial ocorreu em 1.2.90, a nota de retorno é de 21.2.90, a nota de venda é de 9.3.90 e a entrada na Zona Franca está comprovada pelo Conhecimento de Transporte nº 088; na terceira, a remessa para São Paulo deu-se em 2.3.90, o retorno é datado de 11.4.90 e a

relativamente aos custos pertinentes.

Enfim, a permanência de bens de tal porte e valor por apenas alguns dias, em São Paulo, com subsequente remessa para a Zona Franca, opera como prova a favor dos registros constantes da escrita da Recorrente. Trata-se, pois, em princípio, de remessa para acabamento e aperfeiçoamento final. Para concluir que nenhum acabamento ou ajuste foi ali efetuado, havia que a fiscalização verificar o fato no local, trazendo aos autos os elementos de prova em que se baseasse para assim concluir. Também os conhecimentos de transporte, comprobatórios do internamento dos bens na Zona Franca, dias após, corroboram a afirmação da Recorrente.

Desta forma, entendo que o teste final constitui parte integrante e final da industrialização, e que as evidências constantes do processo levam a crer que tal parte se produzia em estabelecimento diverso do da Recorrente. Os retornos dos bens era documentado por nota de retorno "ficto" e a nota de venda era emitida pela vendedora.

Ao meu ver, nenhuma norma da legislação pertinente obriga ao retorno físico dos bens. O dispositivo que rege a suspensão dirige-se à efetividade do negócio, vale dizer, do retorno como revelador de que o bem permanece do encomendante, que lhe dará o destino de venda ou industrialização. No caso, o destino era de venda, e foi o encomendante (aqui recorrente) quem vendeu, afinal. Atendida, portanto, a norma em causa, e, porisso, cabível a suspensão invocada.

Nas notas-fiscais mencionadas observam-se infrações de ordem formal, não abordadas na autuação, e que portanto não têm pertinência com a lide aqui submetida a julgamento.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 24 de março de 1993


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK